



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prefeitura Municipal de Aroeiras.
Fixação de prazo para transferência de valores à conta-corrente do FUNDEF/FUNDEB.
Verificação de cumprimento de Acórdão.
Considera-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa.

ACÓRDÃO APL – TC - 227 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **02.481/06** que trata da verificação do cumprimento do **Acórdão APL – TC – 0227/2006**, através do qual foi concedido parcelamento ao ex- prefeito de Aroeiras, Sr. Gilberto Bezerra de Sousa, correspondente à aplicação indevida de recursos do FUNDEF, durante o exercício financeiro de 2002; e

CONSIDERANDO que, em 19/04/2006, através do **Acórdão APL – TC – 0227/2006**, foi concedido, excepcionalmente, parcelamento ao então prefeito de Aroeiras, Sr. José Francisco Marques, do montante de R\$ 77.173,83, dividido em 24 (vinte e quarto) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

CONSIDERANDO que a Corregedoria desta Corte de Contas, após realizar inspeção *in loco* no Município, constatou que a Administração Municipal transferiu à Conta do FUNDEF/FUNDEB apenas o valor R\$ 6.495,14, remanescendo uma diferença de R\$ 70.678,69 a ser devolvida àquele Fundo, concluindo que o Acórdão APL – TC – 227/2006 não foi integralmente cumprido, fl. 82;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, no Parecer TC nº 02.481/06, fls. 83/84, opina pela: (a) declaração de não cumprimento do parcelamento; (b) aplicação de multa com fulcro no art. 55 da LCE nº 18/93 ao ex-gestor da Edilidade, o Senhor José Francisco Marques; (c) renovação do parcelamento, no valor remanescente ao atual Gestor, o Senhor Giuseppe Oliveira de Sousa;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Corregedoria, o parecer do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDEM, os membros deste eg. Tribunal Pleno, em sessão realizada nesta data, em:

- 1. declarar não cumprido** o Acórdão APL – TC – 0227/2006;
- 2. aplicar** multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, IV, da LCE 18/93 ao ex-Gestor, Senhor José Francisco Marques, pelo não cumprimento do referido Acórdão, com prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o

Processo TC nº 02.481/06

recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3. **determinar** ao atual Prefeito Municipal, Sr. Giuseppe Oliveira de Sousa, que efetue a transferência de recursos para a conta do FUNDEB, no montante de R\$ 70.678,69, em 22 (vinte e duas) parcelas mensais, sendo 21 (vinte e uma) no valor de R\$ 3.210,00, cada, e a última no valor de R\$ 3.268,69, com recursos de outras contas do município, devendo o montante transferido ser utilizado na forma prevista no art. 11 da Resolução Normativa TC- nº 11/2009; e
4. **retornar** os autos à Corregedoria deste TCE para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, EM 17 DE MARÇO DE 2010.

CONS. **ANTÔNIO NOMIMANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB